



PARECER CONJUNTO N° 010

COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA e DE CULTURA, JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 008, de 10 de junho de 2024, que dispõe sobre a Política Municipal de Cultura e o Sistema Municipal de Cultura de Barcarena, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, inter-relações entre os seus componentes, recursos humanos, financiamento e cria o Conselho Municipal de Políticas Culturais e o Fundo Municipal de Cultura, e dá outras providências.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL



EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 008 DE 2024. CRIAÇÃO DE FUNDO MUNICIPAL. CONSELHO MUNICIPAL. LEI ORGÂNICA. LEGALIDADE. CONSTITUCIONAL.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Prefeito José Renato Ogawa Rodrigues, que visa criar o Fundo Municipal de Cultura, bem como o Conselho Municipal de Políticas Culturais, estabelecendo a Política Municipal de Cultura e o Sistema Municipal de Cultura de Barcarena.

A iniciativa do prefeito se justifica, em síntese, na necessidade de instituir uma política pública de fomento à cultura no município.

Veio a estas comissões, para análise, sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 008/2024.

Este é o breve relatório.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A priori, ressalta-se que o principal fundamento para a resolução do questionamento em pauta deve ser a Lei Orgânica Municipal, tendo em vista o respeito à autonomia municipal, bem como a Constituição Federal de 1988, Lei Maior:





Art. 29 - O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
(...)

Art. 30 - Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

Nesse sentido, destaca-se que o referido projeto busca fomentar a cultura municipal, com a perspectiva de garantir o desenvolvimento do próprio município de Barcarena, por meio do crescimento da economia cultural, o que evidentemente está em conexo ao interesse local.

Quanto ao direito pretendido na criação do Fundo Municipal, a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 167, inciso IX, que é vedada a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, ou seja, cabe ao Chefe do Executivo, no interesse da criação do fundo especial, apresentar a proposta ao Legislativo, exigência que foi regularmente observada no presente caso.

Complementarmente, analisa-se que o art. 72 da Lei Federal nº 4.320/64 dispõe:

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

O art. 65, inciso I, do Projeto de Lei em análise delimita que integrarão o Fundo recursos do orçamento municipal, mediante abertura de crédito adicional. Segundo a previsão expressa na Lei Federal mencionada, não se encontra empecilho no que tange esse assunto. Quanto as outras receitas do Fundo Municipal de Cultura, também não se observa possíveis ilegalidades.

Alerta-se para mais, que o art. 74 da mesma Lei Federal estabelece que a lei que institui fundo especial pode determinar normas peculiares de controle, de prestação e de tomada de contas, desde que não exclua, de qualquer modo, a participação do Tribunal de Contas.





Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Nesse sentido, observou-se que o Projeto de Lei não fez referência ao Tribunal de Contas. Ainda que o projeto não tenha o afastado, alerta-se para tal.

Por fim, ressalta-se que salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço deverá ser transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo (art. 73, Lei nº 4.320/64).

Ao se tratar da criação do Conselho Municipal, observamos também que o Projeto de Lei está completo, descrevendo os objetivos do Conselho, a sua formação, e a despesa da qual ele decorre.

Por fim, quanto a iniciativa, não há qualquer vício, uma vez que o Poder Executivo possui o dever-poder de alterar a organização administrativa municipal em prol da coletividade barcarenense.

Pelos dispositivos observados, não se vislumbra qualquer vício, seja de iniciativa ou seja de direito material, estando, portanto, o Projeto de Lei N° 008/2024 oportuno para votação.

É o parecer.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, à luz das disposições normativas pertinentes, em respeito a Constitucional Federal, Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro e a Lei Orgânica Municipal do município de Barcarena, incumbe a essa comissão exarar sua opinião sobre o assunto aqui em análise.

Temos que o Projeto de Lei nº 008, de 10 de junho de 2024, que dispõe sobre a Política Municipal de Cultura e o Sistema Municipal de Cultura de Barcarena, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, inter-relações entre os seus componentes, recursos humanos, financiamento e cria o Conselho Municipal de Políticas Culturais e o Fundo Municipal de Cultura, e dá outras providências, obedeceu





aos procedimentos de praxe, assim como os ditames legais, estando pronto para a apreciação dos nobres vereadores, sendo submetido o presente parecer à consideração superior do Plenário deste Poder Legislativo.

SALA DE REUNIÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARCARENA, 24 DE JUNHO DE 2024.

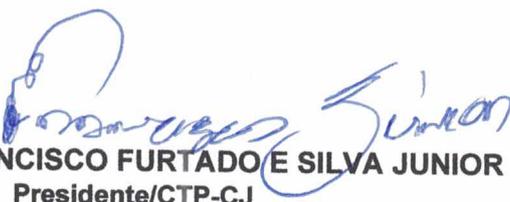
COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA e DE CULTURA, JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER


Ver^a. JULIENA NOBRE SOARES
Membro/CTP-CJ


Ver. CARLOS JOSÉ SANTOS BARBOSA
Membro/CTP-CJEL


Ver. JOSÉ ILSÓN DE MELO TELES
Relator/CTP-CJ


Ver. FRANCISCO FURTADO E SILVA JUNIOR
Relator/CTP-CJEL


Ver. FRANCISCO FURTADO E SILVA JUNIOR
Presidente/CTP-CJ


Ver^a. M^a ROZILDA DA SILVA RIBEIRO
Presidente/CTP-CJEL

